AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.416 - SP (2018/0303624-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.137/90. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. "*Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ, segundo a qual '*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'" (AgInt no REsp 1.752.157/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018).

3. No caso concreto, nas razões do regimental, o Agravante nem sequer se reporta ao fundamento exposto na decisão recorrida, qual seja, o fato de que as razões do agravo em recurso especial não impugnaram um dos fundamentos utilizados para a não admissão do apelo nobre (deficiência de fundamentação - Súmula 284/STF). A Defesa apenas alegou que a questão suscitada no recurso especial não demandaria o reexame do arcabouço probatório, e que, por ser matéria de ordem pública – prescrição –, deveria ser analisada de ofício.

4. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 24/STF, o crime previsto no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 só se consuma após a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu, no caso, em 5/9/2011. Assim, "[*c*]*onsumado o crime na vigência da Lei 12.234/2010, incabível o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à da denúncia*" (EDcl no AgInt no REsp 1.569.916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora